



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

Processo n.:	1.058.722
Relator:	Conselheiro Substituto Victor Meyer
Natureza:	Representação
Ano de Referência:	2019
Jurisdicionado:	Município de Pirapetinga

Excelentíssimo Senhor Relator,

1. Tratam os presentes autos de Representação, proposta pelo Ministério Público de Contas, versando sobre a ocorrência de direcionamento, montagem processual, desrespeito ao estágio da liquidação de despesas e conluio entre empresas em procedimentos visando à contratação de serviços para a organização do carnaval e de outras festividades, no ano de 2017, em Pirapetinga.
2. Os seguintes procedimentos padeceram dos vícios acima indicados:
 - a) adesão a Atas de Registro de Preços do Município de Santo Antônio de Pádua (Edital n. 051/2016 - Proc. 6086/2016 - Sonorização e Edital n. 052/2016 - Proc. 6087/2016 - Iluminação);
 - b) Carta Convite n. 004/2017 - Proc. Licitatório 023/2017, destinado à contratação de seis shows para o Carnaval/2017;
 - c) Dispensa de Licitação n. 005/2017, destinado à contratação de serviços de brigadista;
 - d) Inexigibilidades de Licitação n. 002/2017 e 003/2018, que tiveram como objeto a contratação de artistas para a V Exposição do Cavalo Mangalarga Marchador e para o Concurso Leiteiro de Pirapetinga, respectivamente;
 - e) Cartas Convite n. 013/2017 e 014/2017, que visavam à contratação de serviços de sonorização, iluminação, montagem de palco e cabines sanitárias para a Festa do Distrito de Valão Quente.
3. Em face disso, o Ministério Público de Contas formulou os seguintes pedidos ao TCE/MG:
 - d) a aplicação da multa prevista no art. 85, II, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008 a Enoghalliton de Abreu Arruda (Prefeito de Pirapetinga) no valor de R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais) por cada processo realizado com grave infração a norma legal, com direcionamento, montagem processual e conluio entre os licitantes, conforme narrado nos tópicos 1.1, 1.2, 1.3, 1.4 e 1.5 desta Representação;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

- e) a aplicação da multa prevista no art. 85, II, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008 a **Márcio Rony Queiroz de Oliveira** (Secretário Municipal de Cultura de Pirapetinga) no valor de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais) por cada contratação solicitada e realizada através de processo praticado com grave infração a norma legal, com direcionamento, montagem processual e conluio entre os licitantes, conforme narrado nos tópicos 1.1, 1.2, 1.3 e 1.4 desta Representação;
- f) a aplicação da multa prevista no art. 85, II, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008 a **Igor Coelho Salles, Juarez Ramos Cabreira Neto e Cristiane Granja Costa** (Membros Titulares da Comissão de Licitação de Pirapetinga) no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais) por cada processo realizado com grave infração a norma legal, com direcionamento, montagem processual e conluio entre os licitantes, conforme narrado nos tópicos 1.2, 1.3 e 1.4 desta Representação;
- g) a aplicação da multa prevista no art. 85, II, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008 a **Douglas da Silva Cornélio, Cristiane Granja Costa e Altemir Lima Siqueira** (Membros Titulares da Comissão de Licitação de Pirapetinga) no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais) por cada processo realizado com grave infração a norma legal, com direcionamento, montagem processual e conluio entre os licitantes, conforme narrado no tópico 1.5 desta Representação;
- h) a condenação do sr. **Enoghalliton de Abreu Arruda** a ressarcir ao erário eventual sobrepreço decorrente das contratações narradas nos tópicos 1.1, 1.2, 1.3, 1.4 e 1.5 desta Representação;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

-
- i) a suspensão temporária e a declaração de impedimento de realizar contratos com a Administração Pública Federal, Estadual e Municipal de Luciana Silva Craveiro Pereira (CNPJ 21.567.747/0001-04), PGR Promoções e Eventos Musicais Ltda. - ME (CNPJ 07.083.754/0001-00) e Rogéria da Silva Costa (CNPJ 18.548.903/0001-77), por terem participado das irregularidades narradas no tópico 1.1 desta Representação, com a consequente condenação à penalidade de multa, nos termos do art. 85, inciso II, da Lei Complementar n. 102, de 17.01.2008;
- j) a suspensão temporária e a declaração de impedimento de realizar contratos com a Administração Pública Federal, Estadual e Municipal de Luciana Silva Craveiro Pereira (CNPJ 21.567.747/0001-04), Rogéria da Silva Costa (CNPJ 18.548.903/0001-77) e Lucas de Oliveira Menezes (CNPJ 23.972.865/0001-15), por terem participado das irregularidades narradas no tópico 1.2 desta Representação, com a consequente condenação à penalidade de multa, nos termos do art. 85, inciso II, da Lei Complementar n. 102, de 17.01.2008;
- k) a suspensão temporária e a declaração de impedimento de realizar contratos com a Administração Pública Federal, Estadual e Municipal de M.A da Silva Vigilância - ME (CNPJ 11.441.863/0001-10); Viviane Claudineia Sampaio Lopes Soares - ME (CNPJ 14.404.259/0001-02) e J.T. Estacio Nogueira Segurança - ME (CNPJ 16.952.266/0001-74), por terem participado das irregularidades narradas no tópico 1.3 desta Representação, com a consequente condenação à penalidade de multa, nos termos do art. 85, inciso II, da Lei Complementar n. 102, de 17.01.2008; e



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

l) a suspensão temporária e a declaração de impedimento de realizar contratos com a Administração Pública Federal, Estadual e Municipal de Lucas de Oliveira Menezes (CNPJ 23.972.865/0001-15), Marcela Aparecida de Barros (CNPJ 28.032.445/0001-72) e Mauro Teixeira Ferreira (CNPJ 26.799.575/0001-00), por terem participado das irregularidades narradas no tópico 1.5 desta Representação, com a consequente condenação à penalidade de multa, nos termos do art. 85, inciso II, da Lei Complementar n. 102, de 17.01.2008.

4. A peça inicial (f. 01/15) foi instruída com os documentos de f. 16/1372.
5. O Conselheiro-Presidente recebeu a representação à f. 1377.
6. A 1ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal, em exame inicial de f. 1380/1385, considerou procedentes todos os argumentos do *Parquet* constantes na peça inicial, razão pela qual opinou pela citação dos responsáveis.
7. Em despacho de f. 1387, o Conselheiro-Relator determinou a citação das seguintes pessoas:
 - “1) Senhor Enoghalliton de Abreu Arruda, Prefeito de Pirapetinga;
 - 2) Senhor Márcio Rony Queiroz de Oliveira, Secretário Municipal de Cultura de Pirapetinga;
 - 3) Senhores Igor Coelho Salles, Juarez Ramos Cabreira Neto, Cristiane Granja Costa, Douglas da Silva Cornélio e Altemir Lima Siqueira, membros titulares da comissão de licitação;
 - 4) Pessoas jurídicas: Luciana Silva Craveiro Pereira, PGR Promoções e Eventos Musicais Ltda. - ME, Rogéria da Silva Costa, Lucas de Oliveira Menezes, M.A. da Silva Vigilância - ME, Viviane Claudineia Sampaio Lopes Soares - ME, J.T. Estacio Nogueira Segurança - ME, Marcela Aparecida Barros e Mauro Teixeira Ferreira.”
8. O sr. Mauro Teixeira Ferreira apresentou defesa às f. 1416/1418.
9. A empresa M.A DA SILVA VIGILANCIA - ME manifestou-se às f. 1421/1424 e juntou os documentos de f. 1425/1456.
10. A empresária Rogéria da Silva Costa ofereceu defesa às f. 1467/1473.
11. Os srs. Enoghaliton Abreu Arruda, Altemir Lima de Siqueira, Cristiana Granja da Costa, Igor Coelho Salles, Juarês Ramos Cabreira Neto e Douglas da Silva Cornélio requereram a dilação de prazo para a defesa, porém o pleito foi indeferido pelo Conselheiro-Relator, tendo em vista que o aludido prazo sequer iniciara a correr por ocasião do pedido (f. 1479/1482).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

12. A empresa PGR Promoções e Eventos Musicais Ltda. - ME se defendeu às f. 1505/1506.
13. Todos os demais agentes citados deixaram transcorrer *in albis* o prazo assinalado para a defesa, inclusive aqueles que haviam requerido a dilação de prazo.
14. Em seguida, às f. 1509/1514, a 1ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal apresentou reexame técnico, com a seguinte conclusão:

“III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, as alegações dos defendentes foram devidamente examinadas e, com relação as irregularidades referentes a Adesão à Ata de Registro de Preços, Processos n. 6.086/2016 e n. 6.087/2016, restaram sanadas, tendo em vista que os referidos processos foram realizados pela Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua/RJ e a Prefeitura Municipal de Pirapetinga/MG é órgão não participante dos Processos Licitatórios, apenas pegou “carona” no procedimento, sendo assim, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais não tem competência para avaliar a regularidade do procedimento licitatório realizado por município do Estado do Rio de Janeiro.

Contudo, entende-se que devem ser mantidas as irregularidades dos itens “b”, “c”, “d” e “e”, apuradas na organização do Carnaval de 2017, cabendo a responsabilização dos agentes relacionados:

1. Enoghalliton de Abreu Arruda, Prefeito de Pirapetinga;
 2. Márcio Rony Queiroz de Oliveira, Secretário Municipal de Cultura;
 3. Igor Coelho Salles, membro titular da comissão de licitação;
 4. Juarez Ramos Cabreira Neto, membro titular da comissão de licitação;
 5. Cristiane Granja Costa, membro titular da comissão de licitação;
 6. Douglas da Silva Cornélio, membro titular da comissão de licitação;
 7. Altemir Lima Siqueira, membro titular da comissão de licitação;
 8. Luciana Silva Craveiro Pereira;
 9. Lucas de Oliveira Menezes;
 10. M.A da Silva Vigilância - ME;
 11. Viviane Claudineia Sampaio Lopes Soares - ME;
 12. J.T. Estacio Nogueira Segurança - ME;
 13. Marcela Aparecida de Barros; e
 14. Mauro Teixeira Ferreira.”
15. Posteriormente, vieram os autos ao Ministério Público de Contas.
 16. É o relatório.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

FUNDAMENTAÇÃO

I - Esclarecimento inicial

17. No presente caso, tendo em vista que a peça inicial da representação encontra-se fundamentada de modo exauriente e que apenas 04 (quatro) das 16 (dezesesseis) pessoas que compõem o polo passivo ofereceram defesa, o Ministério Público de Contas limitar-se-á, neste parecer conclusivo, a examinar os argumentos expostos nessas manifestações defensivas, a fim de avaliar se são suficientes para afastar os ilícitos narrados na representação ou excluir a responsabilização dos defendentes.
18. Com relação aos demais aspectos atinentes ao objeto da representação, este *Parquet* ratifica os termos da peça inicial, haja vista a permanência do mesmo cenário fático e probatório.

II - Análise da defesa do empresário individual Mauro Teixeira Ferreira

19. Na peça inicial, o *Parquet* expôs fortes demonstrativos de que houve direcionamento e montagem das Cartas Convite n. 013/2017 e 014/2017, que se destinaram à contratação de serviços de sonorização, iluminação, montagem de palco e cabines sanitárias para apoio à Festa do Distrito de Valão Quente.
20. Ambos os certames tiveram como vencedor o empresário individual Mauro Teixeira Ferreira.
21. O direcionamento dos certames, apresentado na inicial, resta claro a partir da análise das datas envolvidas.
22. A Festa do Distrito de Valão Quente ocorreu de **07/07/2017 a 09/07/2017**.
23. No entanto, os editais das Cartas Convite n. 013/2017 e 014/2017 datam de 30/06/2017 (mas não há prova de sua publicação), sendo que estabeleceram que a sessão de julgamento das propostas ocorreria no dia **07/07/2017**, isto é, no mesmo dia do início das festividades. Assim, seria impossível a montagem de toda a estrutura em um dia, o que indica que, na realidade, o resultado do certame já estava decidido.
24. Tal fato, aliás, é corroborado por sequer existir prazo para a interposição de recursos pelos licitantes derrotados.
25. Para além disso, o *Parquet* indicou os seguintes indícios contundentes de montagem processual:
 - a) CND's de diferentes licitantes extraídas nas mesmas datas, com diferenças de poucos minutos ou segundos:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

- CND Trabalhista apresentada por Lucas Oliveira de Menezes (f. 619):

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: LUCAS OLIVEIRA DE MENEZES 08434163608
(MATER E FILIAIS) CNPJ: 23.972.865/0001-15
Certidão nº: 132407709/2017
Expedição: 04/07/2017, às 18:53:01

- CND Trabalhista apresentada por Marcela Aparecida de Barros (f. 631):

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

CNPJ: 28.032.445/0001-72
Certidão nº: 132407748/2017
Expedição: 04/07/2017, às 18:53:49

- CND Trabalhista apresentada por Mauro Teixeira Ferreira (f. 640):

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: MAURO TEIXEIRA FERREIRA 09424770731
(MATER E FILIAIS) CNPJ: 24.799.575/0001-00
Certidão nº: 132407527/2017
Expedição: 04/07/2017, às 18:50:27

- Certificado de Regularidade do FGTS - CRF apresentado por Lucas Oliveira de Menezes (f. 620):

Certificação Número: 2017061703303183747122

Informação obtida em 04/07/2017, às 18:47:42.

- Certificado de Regularidade do FGTS - CRF apresentado por Mauro Teixeira Ferreira (f. 639):

Certificação Número: 2017062602421447813300

Informação obtida em 04/07/2017, às 18:44:52.

b) semelhanças nas propostas dos licitantes em aspectos que diferiam do formulário padrão, conforme reproduzido, parcialmente, a seguir:

- Formulário padrão:

Encaminhamos à Vs. Sas. nossa proposta para **Locação de Cabine Sanitária em polietileno**

Valor de Referência: Preço médio

Nº Item	Descrição	UND	Quantidade	Val. Unitário	Val. Total
01	Locação de Cabine Sanitária em polietileno				3.285

O prazo de validade desta Proposta é de 60 (sessenta) dias consecutivos,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

- Proposta de Lucas Oliveira de Menezes (f. 713):

Encaminhamos à Vs. Sas. nossa proposta para Locação de Cabine Sanitária

item	unidade	descrição	Valor Unitário	Dias	Valor final
01	05	Cabine Sanitária em Polietileno	215,00	03	3.225

- Proposta de Mauro Teixeira Ferreira (f. 713):

Encaminhamos à Vs. Sas. nossa proposta para Locação de Cabine Sanitária

item	unidade	descrição	Valor Unitário	Dias	Valor final
01	05	Cabine Sanitária em Polietileno	200,00	03	3.000,00

- Proposta de Marcela Aparecida de Barros (f. 717):

Encaminhamos à Vs. Sas. nossa proposta para Locação de Cabine Sanitária

item	unidade	descrição	Valor Unitário	Dias	Valor final
01	05	Cabine Sanitária em Polietileno	223,00	03	3.285,00

26. Em sua defesa, o empresário individual Mauro Teixeira Ferreira, vencedor das Cartas Convite n. 013/2017 e 014/2017, afirmou, em linhas gerais, que eventuais vícios nos certames não lhe poderiam ser imputados, sob argumento de que a definição de datas era de competência exclusiva da Comissão de Licitações. Além disso, observou que *“é responsável pela emissão de seus documentos, não tendo precisão da emissão dos demais participantes do certame”* (f. 1416).
27. Não obstante, o nível das “coincidências” retratadas na representação não deixa dúvidas de que houve montagem dos procedimentos licitatórios, o que não poderia ser operacionalizado sem, no mínimo, a aquiescência da empresa vencedora.
28. Desse modo, o empresário individual Mauro Teixeira Ferreira pode ser considerado partícipe do ilícito, razão pela qual deve sofrer a pretensão punitiva do TCE/MG.

III - Análise da defesa da empresa M.A da Silva Vigilância ME

29. O Ministério Público de Contas, na petição inicial da representação, também demonstrou que a Dispensa de Licitação n. 005/2017, cujo objeto era a



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

contratação de serviços de brigadistas para o Carnaval/2017, fora formalizado depois da contratação, no intuito de conferir-lhe aparência de legalidade.

30. De fato, analisando-se as datas, é possível notar nítidas incongruências.
31. Embora o mapa de cotação de preços estivesse datado de **14/02/2017**, os três orçamentos que o subsidiaram apresentavam a data de **23/02/2017**, consoante imagens abaixo:

The images show three documents, each with a red arrow pointing to a date stamp of "Muriae, 23 de Fevereiro de 2017".

1. Top document: A receipt from M.A. DA SILVA VIGILANCIA-ME, CNPJ: 11.441.863/0001-10. It features a large handwritten signature.

2. Middle document: An invoice from ESTACIO SANTIAGO SEGURANÇA LTDA - ME, CNPJ: 16.952.266/0001-74. It includes the company's address (RUA SANTA MARIA - Nº 325 - LOJA B; PLANNITO - CEP: 36.899-000 - MURIAE - MG) and a signature of WILLIAMS SANTIAGO DA SILVA, Representante Legal.

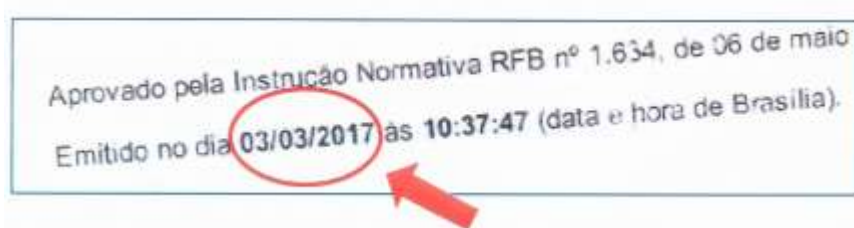
3. Bottom document: An invoice from VIVIANE CLAUDINEIA SAMPAIO LOPES SOARES - ME, CNPJ: 14.404.259/0001-02. It includes the company's address (Rua Boa Esperança - Nº116 / Sala A; Dornelas - Cep:36 880-000 - Muriae MG) and a signature of Wagner Ribeiro Gouvêa, Representante Legal.

32. Ressalte-se que o contrato com a empresa M.A da Silva Vigilância ME foi assinado em **23/02/2017**, data em que, supostamente, os orçamentos acima teriam sido confeccionados. Isso, por si só, já tornaria difícil a correta observância dos ditames da Lei n. 8.666/93.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

33. Entretanto, para além disso, o orçamento da empresa Viviane Claudineia Sampaio Lopes Soares - ME (datado, como visto, de **23/02/2017**) veio acompanhado de comprovante de inscrição e situação cadastral, emitido em **03/03/2017**, data posterior até mesmo à execução dos serviços (24/02/2017 a 28/02/2017). Veja-se:



34. Também foi destacado pelo *Parquet* que a Dispensa de Licitação n. 005/2017 não se enquadrava em nenhuma das hipóteses do art. 24 da Lei n. 8.666/93.
35. Em sua defesa, a empresa M.A da Silva Vigilância ME alega que: a) inexistiu manipulação, tendo em vista que três orçamentos foram apresentados em 23/02/2017; b) eventual equívoco na data do mapa de preços teria sido mero erro formal que não lhe pode ser imputado; c) sua proposta foi a mais vantajosa ao Município de Pirapetinga, e os serviços prestados foram eficazes; d) o caso se amoldava à hipótese de dispensa insculpida no art. 24, IV, da Lei n. 8.666/93; e) eventuais ilícitos são de responsabilidade exclusiva do Poder Público.
36. A despeito dessas alegações defensivas, é impossível que realmente os três orçamentos tenham sido apresentados antes da contratação da empresa M.A da Silva Vigilância ME, em 23/02/2017, tendo em vista que o orçamento da empresa Viviane Claudineia Sampaio Lopes Soares - ME veio acompanhado de comprovante de inscrição e situação cadastral, emitido em 03/03/2017. Tal fato, aliado à data do mapa de apuração de preços, demonstra que não se cuida aqui de meros erros formais, mas de evidente montagem do processo de dispensa depois da contratação, o que, certamente, contou com a **quiescência da contratada**.
37. Ademais, dificilmente a contratação de serviços para a **viabilização de carnaval** se enquadraria na previsão do art. 24, IV, da Lei n. 8.666/93, a seguir transcrito:

“Art. 24. É dispensável a licitação:

[...]

IV - nos casos de **emergência ou de calamidade pública**, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos”.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

38. Portanto, o Ministério Público de Contas entende que não foram apresentados argumentos suficientes para modificar as conclusões expostas na peça inicial.

IV - Análise da defesa da empresária individual Rogéria da Silva Costa

39. O Ministério Público de Contas, na petição de ingresso, narrou que a empresária individual Rogéria da Silva Costa participou de simulacro de competição na Carta Convite n. 004/2017, deflagrada pelo Município de Pirapetinga, a fim de legitimar a contratação prévia de *“empresa que tenha por finalidade a contratação de 06 (seis) shows de renome regional durante as atividades de carnaval”*, com valor estimado de R\$79.000,00.
40. Diversos elementos levam à conclusão de que houve mera simulação, e não competição efetiva entre os licitantes, sendo o mais contundente o fato de que os artistas contratados pela licitante vencedora, em suas redes sociais, já anunciavam a participação no Carnaval/2017 de Pirapetinga antes mesmo da sessão de abertura dos envelopes e julgamento das propostas (23/02/2017):

- Postagem feita na página da banda Cara da Rua no facebook¹⁷ em 21.02.17:





MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

- Postagem na página da banda Akikalô no facebook¹⁸ em 21.02.17:



41. Além disso, a própria Prefeitura Municipal de Pirapetinga fez postagem, no Facebook, em 22/02/2017, anunciando as empresas contratadas para o Carnaval/2017:

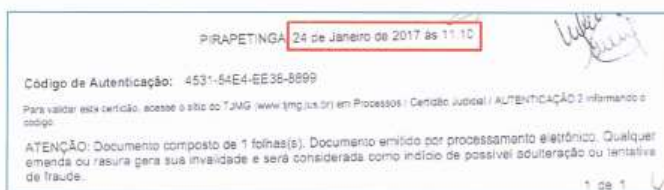




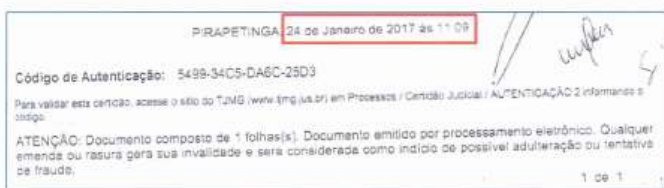
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

42. Embora a empresária individual Rogéria da Silva Costa não tenha sido a contratada, ela deu cobertura à simulação, “participando” falsamente do certame. Aliás, a peça inicial demonstrou que a Certidão Cível Negativa de Falência e Concordata que ela apresentara, para fins de habilitação no procedimento licitatório, havia sido emitida com apenas um minuto de diferença da oferecida pela licitante vencedora, Luciana Silva Craveiro Pereira, em clara demonstração de montagem do procedimento. Confira-se:

- Certidão Cível de Falência e Concordata Negativa apresentada por Rogéria da Silva Costa (f. 215):



- Certidão Cível de Falência e Concordata Negativa apresentada por Luciana Silva Craveiro Pereira (f. 235):



43. O mesmo ocorreu com as Certidões Negativas de Débitos Trabalhistas das mesmas licitantes.
44. Embora os ilícitos acima descritos, relativos à Carta Convite n. 004/2017, tenham sido os únicos imputados à empresária individual Rogéria da Silva Costa, um dos pedidos da representação do *Parquet*, por erro material, também a incluiu como responsável por irregularidades em procedimento de adesão a Atas de Registro de Preços do Município de Santo Antônio de Pádua/RJ, o que deve ser desconsiderado.
45. Em sua defesa quanto à Carta Convite n. 004/2017, Rogéria da Silva Costa fez considerações genéricas sobre o caráter mais simplificado da modalidade licitatória denominada “convite”, salientando que todos os preceitos legais haviam sido observados e que eventuais descumprimentos da Lei n. 8.666/93 não eram de sua responsabilidade, mas, sim, da Comissão de Licitações. Além disso, de modo mais específico, salientou que não restou comprovada conduta dolosa de sua autoria e que, em virtude do porte do Município de Pirapetinga, “as empresas usualmente se utilizam dos mesmos prestadores de serviços, como contadores e advogados, e por tal razão se vislumbram as similitudes na documentação apresentada”.
46. Sem embargo, nenhum desses argumentos é apto a explicar porque a Prefeitura de Pirapetinga sabia de antemão qual seria a empresa vencedora do certame e, conseqüentemente, quem seriam os artistas consagrados.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

47. Ademais, ainda que hipoteticamente se admita um mínimo de verossimilhança na alegação de que *“as empresas usualmente se utilizam dos mesmos prestadores de serviços”* em virtude do pequeno porte do Município de Pirapetinga, o fato é que a assertiva é genérica e desprovida de elementos concretos, como o nome dos profissionais em comum contratados por Rogéria da Silva Costa e Luciana Silva Craveiro Pereira.
48. Registre-se também que seria, no mínimo, antiético um mesmo profissional aceitar prestar serviços para empresas concorrentes em um único procedimento licitatório.
49. Portanto, o Ministério Público de Contas ratifica seu posicionamento no sentido da responsabilização da empresária individual Rogéria de Silva Costa em virtude dos ilícitos constatados na Carta Convite n. 004/2017, salientando, mais uma vez, que a imputação feita acerca do procedimento de adesão a Atas de Registro de Preços do Município de Santo Antônio de Pádua/RJ decorreu de erro material.

V - Análise da defesa da empresa PGR Promoções e Eventos Musicais Ltda-ME

50. A empresa PGR Promoções e Eventos Musicais Ltda-ME participou da montagem de dois procedimentos licitatórios no Município de Santo Antônio de Pádua/RJ, para o registro de preços para serviços de sonorização e iluminação em festividades (Edital n. 051/2016 - Proc. 6086/2016 - Sonorização e Edital n. 052/2016 - Proc. 6087/2016 - Iluminação).
51. Embora a mencionada pessoa jurídica não tenha se sagrado vencedora nos certames, ela acobertou a montagem procedimental, conclusão que pode ser extraída pela semelhança da formatação das propostas.
52. Posteriormente, o Município de Pirapetinga aderiu as Atas de Registro de Preços decorrentes do Edital n. 051/2016 - Proc. 6086/2016 - Sonorização e do Edital n. 052/2016 - Proc. 6087/2016 - Iluminação. Ou seja, o ente federado aderiu atas oriundas de procedimentos licitatórios nitidamente montados, nos quais a empresa PGR Promoções e Eventos Musicais Ltda-ME foi partícipe.
53. Contrapondo-se ao pedido de responsabilização constante na presente representação, a citada empresa argumenta que *“nunca realizou qualquer tipo de contratação com o Município de Pirapetinga/MG”*, mas apenas praticou atos perante o Município de Santo Antônio de Pádua/RJ.
54. Nesse sentido, igualmente, o Setor Técnico defendeu que o TCE/MG *“não tem competência para avaliar a regularidade do procedimento licitatório realizado por município do Estado do Rio de Janeiro, tendo em vista que não está sob sua jurisdição”*.
55. Entretanto, o conjunto probatório revela que, na realidade, os procedimentos licitatórios deflagrados pelo Município de Santo Antônio de Pádua/RJ, ambos homologados em **06/02/2017**, foram montados com o **único e exclusivo** objetivo



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

de servir de subterfúgio para a contratação de Luciana Silva Craveiro Pereira pelo Município de Pirapetinga, ocorrida em **21/02/2017**.

56. De fato, em consulta ao *site* da Prefeitura de Santo Antônio de Pádua/RJ,¹ não foram localizados quaisquer contratos firmados em decorrência do Edital n. 051/2016 - Proc. 6086/2016 - Sonorização e do Edital n. 052/2016 - Proc. 6087/2016 - Iluminação.
57. Assim, cuida-se aqui da utilização de mecanismos sofisticados de fraude à licitação, e não meras adesões ordinárias a atas de registro de preços. Repise-se: os procedimentos licitatórios de Santo Antônio de Pádua/RJ acima aludidos visavam tão somente a produzir efeitos em Pirapetinga/MG. Com isso, a empresa PGR Promoções e Eventos Musicais Ltda-ME teve dolo direto de fraudar contratação de terceiro em município mineiro, o que atrai a competência do TCE/MG.
58. Logo, este *Parquet* reafirma necessidade de penalização da empresa PGR Promoções e Eventos Musicais Ltda-ME.

CONCLUSÃO

59. Pelo exposto, o Ministério Público de Contas **ratifica** todos os pedidos formulados na peça inicial da representação, exceto no que tange à inclusão da empresária individual Rogéria de Silva Costa na alínea “i” dos “PEDIDOS E REQUERIMENTOS”, o que decorreu de erro material.

Belo Horizonte, 3 de setembro de 2020.

Glaydson Santo Soprani Massaria
Procurador do Ministério Público de Contas
(Assinado digitalmente e disponível no SGAP)

¹ <https://www.santoantoniodepadua.rj.gov.br/>